

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 124/72

de 2 de Março

Tornando-se necessário passar ao estado de desarmamento as lanchas de desembarque médias 201 e 301:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

Passar ao estado de desarmamento as lanchas de desembarque médias 201 e 301, a partir de 1 de Março de 1972.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que no dia 28 de Dezembro de 1971 foi assinado em Buenos Aires, entre o embaixador de Portugal e o Ministro do Bem-Estar Social da República da Argentina, o Acordo Administrativo para a Aplicação da Convenção de Segurança Social Luso-Argentina de 20 de Maio de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Fevereiro de 1972. — O Director-Geral-Adjunto, *Tomaz de Mello Breyner Andresen*.

Acordo Administrativo para a Aplicação da Convenção de Segurança Social Luso-Argentina

Em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 3, da Convenção de Segurança Social Luso-Argentina de 20 de Maio de 1966, as autoridades competentes dos dois Estados contratantes, a saber:

Pela República Portuguesa: S. Ex.ª o Sr. Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário Dr. João Marçal de Almeida;

Pela República Argentina: S. Ex.ª o Sr. Ministro do Bem-Estar Social, Francisco Guillermo Manrique;

acordam nas seguintes disposições para a aplicação da Convenção:

PARTE I**Disposições gerais****ARTIGO 1.º****Institutos seguradores**

1. A aplicação da Convenção compete:

a) Na República Argentina:

Aos organismos nacionais, provinciais e municipais de previdência compreendidos no regime de reciprocidade, no relativo a reformas e pensões (velhice, invalidez e morte);

A Direcção-Geral de Protecção Social da Secretaria de Estado de Segurança Social, no referente às in-

demnizações por acidentes de trabalho e doenças profissionais;

As caixas de subsídios familiares, no referente às prestações de maternidade;

b) Na República Portuguesa:

Para os seguros de invalidez, velhice e morte:

A Caixa Nacional de Pensões, relativamente aos beneficiários inscritos nas caixas de previdência e abono de família;

A caixa sindical de previdência, à caixa de reforma ou de previdência ou à caixa de pensões, pelas quais sejam devidas prestações, nos restantes casos;

Para o seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais ou ao instituto segurador em que esteja assegurada a empresa em que o trabalhador presta a sua actividade;

Para os seguros de doença e de maternidade e para o abono de família à caixa sindical de previdência, à caixa de reforma ou de previdência ou à caixa de previdência e abono de família, pelas quais sejam devidas as prestações.

ARTIGO 2.º**Organismos de ligação**

Em conformidade com o disposto no artigo 24.º, n.º 2, da Convenção, a autoridade competente da República Argentina estabelece como organismo de ligação neste país, em substituição do indicado na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, o serviço de Tratados de Reciprocidade da Secretaria de Estado de Segurança Social.

ARTIGO 3.º**Campo de aplicação**

Os familiares dos cidadãos argentinos ou portugueses protegidos pelas legislações de segurança social de um ou outro Estado consideram-se compreendidos no artigo 3.º da Convenção, qualquer que seja a sua nacionalidade.

ARTIGO 4.º**Deslocações temporárias**

1. Nos casos previstos no artigo 4.º, alínea a), da Convenção, a empresa que enviar para o outro país trabalhadores ao seu serviço passará um certificado por cada um deles (formulário n.º 1), do qual constará que, durante a sua ocupação temporária no território do outro Estado, a empresa continuará, no que respeita àqueles trabalhadores, a aplicar a legislação do país onde está estabelecida.

2. O certificado a que se refere o parágrafo anterior será apresentado:

a) Na República Argentina:

Ao serviço de Tratados de Reciprocidade da Secretaria de Estado de Segurança Social;

b) Na República Portuguesa:

A Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes.

3. O certificado será passado em cinco exemplares pela empresa que determina a deslocação temporária. O mesmo certificado será apresentado pela empresa ao organismo

de ligação do Estado em que se encontre estabelecida, indicando a data da apresentação no local reservado para o efeito. O referido organismo de ligação remeterá um dos exemplares ao instituto segurador do seu país, devolverá à empresa dois exemplares, um dos quais será entregue ao trabalhador, e enviará ao organismo de ligação do outro Estado contratante os dois restantes, um para ser remetido ao instituto segurador desse Estado e o outro à empresa que ocupe o trabalhador deslocado.

Se o trabalhador, antes de decorrido o período pelo qual foi deslocado, deixar de pertencer à empresa que o enviou, esta empresa deverá comunicar o facto ao instituto segurador do Estado em que se encontra estabelecida.

4. Se a ocupação do trabalhador no território do Estado para onde foi deslocado ultrapassar o período de doze meses, a empresa poderá solicitar uma prorrogação para que o trabalhador continue sujeito à legislação do Estado da sua procedência. Neste caso, a empresa deverá apresentar ao organismo de ligação do Estado em que se encontra estabelecida um pedido de prorrogação (formulário n.º 2), no qual indicará o período de prorrogação requerida. O mesmo organismo enviará o pedido ao organismo de ligação do outro Estado.

5. A empresa deverá apresentar o pedido a que se refere o número anterior dentro do prazo de quarenta e cinco dias, contado antes do termo dos doze meses. Em caso contrário, o trabalhador ficará automaticamente sujeito, a partir da data limite de doze meses, à legislação do Estado em cujo território continua a exercer a sua actividade.

6. A prorrogação autorizada pela autoridade competente do Estado em cujo território o trabalhador exerce a sua actividade será concedida por uma só vez e, no seu termo, o trabalhador, caso mantiver a residência, ficará sujeito à legislação do Estado para onde foi deslocado.

7. A autorização será comunicada pelo organismo de ligação competente ao do outro Estado.

ARTIGO 5.º

A disposição contida no artigo 6.º da Convenção não abrange os casos de prescrição de créditos, embargos estabelecidos por autoridade competente, multas, retenções por somas indevidamente recebidas ou outros análogos.

PARTE II

Disposições especiais — Prestações nos casos de invalidez, velhice e morte

ARTIGO 6.º

Trâmites administrativos

1. Os interessados que desejem fazer valer o direito a prestações em conformidade com as disposições da parte II da Convenção deverão apresentar a respectiva petição (formulário n.º 3), em duplicado, ao organismo de ligação do país da sua residência.

2. O organismo de ligação que receber a petição remeterá imediatamente ao organismo de ligação do outro Estado um exemplar da mesma petição.

3. O organismo de ligação do outro Estado informará o seu congénere do primeiro Estado se o interessado prova períodos de serviço e/ou de seguro, cumpridos no mesmo país, susceptíveis de totalização. Em caso afirmativo, remeterá dois exemplares do formulário de instrução (formulário n.º 4) ao organismo de ligação do outro Estado.

no qual serão discriminados os períodos de serviço e/ou de seguro que o interessado pode fazer valer.

Em caso contrário, devolverá a petição com a indicação do motivo por que o interessado não pode beneficiar da Convenção, informação esta que será imediatamente notificada ao interessado pelo organismo de ligação a que foi apresentada a petição.

4. O instituto segurador do primeiro Estado, imediatamente após ter recebido a petição, verificará se estão incluídos períodos de serviço e/ou de seguro cumpridos no mesmo Estado, e uma vez recebida a documentação indicada no n.º 3, totalizará os períodos de serviço e/ou de seguro cumprido nos dois Estados e determinará se o interessado tem direito às prestações de acordo com a sua legislação. Esta resolução será comunicada ao organismo de ligação do outro Estado, devolvendo-se-lhe um dos exemplares do formulário de instrução.

5. O instituto segurador do segundo Estado resolverá, por sua vez, sobre a petição, remetendo ao organismo de ligação do primeiro Estado cópia da parte pertinente da resolução que tenha tomado.

6. As resoluções dos institutos seguradores serão notificadas ao interessado pelo organismo de ligação do país em que foi apresentada a petição, o qual comunicará ao organismo de ligação do outro Estado a data em que foram notificadas as mesmas resoluções.

ARTIGO 7.º

Determinação das prestações

As prestações que os interessados possam obter ao abrigo da legislação de cada um dos dois Estados, em resultado da totalização dos períodos computáveis, serão determinadas da seguinte maneira:

a) Cada um dos organismos que tenha a seu cargo a determinação dos direitos calculará previamente, em separado, o montante da prestação a que o interessado teria direito, em consideração de todos os períodos computáveis em ambos os Estados, como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua própria legislação;

b) Com base nesse montante, cada um dos institutos seguradores estabelecerá a quantia a seu cargo, a qual será calculada proporcionalmente, tendo em conta os períodos cumpridos ao abrigo da legislação do seu próprio Estado, relativamente à duração total dos períodos cumpridos ao abrigo da legislação dos dois Estados;

c) Os montantes assim obtidos serão pagos ao beneficiário, directamente, por cada um dos institutos devedores. Contudo, as autoridades competentes poderão acordar que o pagamento seja efectuado na sua totalidade por um dos institutos seguradores, estabelecendo, para esse fim, um regime de compensação e transferência de saldos.

ARTIGO 8.º

Quando a soma das prestações concedidas pelas instituições seguradoras de cada Estado não alcançar o montante mínimo em vigor no Estado em que o interessado tenha a sua residência, ao tempo da apresentação da petição, cada instituição seguradora aumentará o montante da prestação a seu cargo na proporção correspondente à totalização dos períodos cumpridos no próprio país até que a soma das prestações alcance aquele mínimo.

A pensão mínima assim determinada não será diminuída pelo facto de o interessado fixar a sua residência no outro Estado contratante, mas ficará, de futuro, sujeita às alterações da pensão mínima em vigor no país da sua residência.

ARTIGO 9.º

Totalização de períodos

Para a totalização dos períodos computáveis observar-se-á o seguinte procedimento:

a) Os períodos computáveis de serviço e/ou de seguro a tomar em conta para a totalização serão os considerados como tais pela legislação de cada um dos Estados onde foram cumpridos;

b) Quando um período de seguro ou de serviço cumprido num Estado ao abrigo de um regime obrigatório coincidir com um período do outro Estado cumprido ao abrigo de um regime de seguro voluntário ou com um período sem prestação de serviços (assimilado), apenas será considerado para a totalização o período cumprido ao abrigo do regime que compreenda os serviços efectivamente prestados;

c) Quando um período cumprido num Estado ao abrigo de um regime obrigatório sem prestação de serviços (assimilado) coincidir com um período similar no outro Estado, esse período será apenas tomado em consideração pelo instituto segurador do Estado em que o peticionário tenha estado sujeito ao seguro obrigatório com prestação de serviços imediatamente anteriores ao período coincidente.

ARTIGO 10.º

Qualificação e determinação do grau de invalidez

1. A qualificação e determinação do grau de invalidez competirá ao instituto segurador do Estado em que reside o interessado no momento da apresentação do pedido.

2. Quando necessário, o instituto segurador que receber a petição poderá solicitar ao instituto segurador do outro Estado, por intermédio dos organismos de ligação, os antecedentes e documentos médicos relativos ao interessado.

3. Para qualificar e determinar o estado e o grau de invalidez do interessado, o instituto segurador de cada Estado terá em conta as informações médicas emitidas pelo organismo segurador do outro Estado, sem prejuízo da faculdade de fazer examinar o interessado por uma autoridade médica por ele designada.

4. A prestação por invalidez ficará a cargo do instituto segurador do Estado em que ocorreu a incapacidade. Se o montante da prestação tiver de ser calculado em função dos períodos de serviço e/ou de seguro cumpridos no outro Estado, as pensões serão determinadas na proporção da duração dos períodos cumpridos no primeiro Estado, relativamente à duração total dos períodos cumpridos em ambos os Estados. Em caso algum poderão ser concedidas pela mesma incapacidade prestações independentes em um e outro Estado.

5. As despesas relativas a exames médicos e as que forem efectuadas para determinar a capacidade de trabalho ou de ganho, assim como as despesas de transporte, alimentação e quaisquer outras despesas inerentes, serão satisfeitas pelo instituto segurador encarregado dos exames e reembolsadas pelo instituto segurador que os solicitou. O reembolso será feito segundo as tabelas e as normas aplicadas pelo instituto segurador que procedeu aos exames, devendo para o efeito ser apresentada uma nota com a discriminação das despesas efectuadas. Todavia, não haverá lugar a reembolso se os exames em causa tivessem de ser efectuados necessariamente pelo instituto segurador que os realizou.

6. Para efeito dos reembolsos previstos no número anterior, as autoridades competentes poderão estabelecer modalidades de compensação e transferência de saldos.

ARTIGO 11.º

1. Os organismos de ligação de cada Estado deverão comprovar a veracidade dos factos e a autenticidade dos documentos apresentados pelo interessado, comprovação essa que se fará constar dos formulários correspondentes.

2. Os institutos seguradores de cada Estado contratante considerarão como reconhecidos os factos ou actos cuja veracidade ou autenticidade tiver sido comprovada pelo organismo de ligação do país em que foram cumpridos ou efectuados.

ARTIGO 12.º

As disposições do artigo 28.º da Convenção não alteram as normas sobre prescrição ou caducidade vigentes em cada um dos Estados contratantes.

ARTIGO 13.º

1. Para a aplicação das disposições da Convenção serão utilizados os formulários que estejam ou venham a ser estabelecidos.

2. Se os peticionários ou beneficiários de prestações não instruírem a petição com os documentos e certificados necessários ou se estes estiverem incompletos, o organismo de ligação que receber a petição poderá dirigir-se ao do outro Estado solicitando a documentação ou certificados em falta.

3. As autoridades competentes de ambos os Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, as normas ulteriores necessárias à aplicação da Convenção.

ARTIGO 14.º

As autoridades competentes constituirão uma comissão mista composta de três funcionários por cada Estado contratante, que terá as seguintes funções:

a) Assistir às autoridades competentes, quer quando estas o requeirirem, quer por iniciativa própria, sobre a aplicação da Convenção, do presente Acordo Administrativo e dos demais instrumentos adicionais que venham a assinar-se;

b) Acordar os procedimentos administrativos e os formulários que considerar mais adequados para melhor eficácia, simplificação e rapidez dos processamentos, podendo, para tal efeito, modificar os que se instituem pelo presente Acordo Administrativo;

c) Qualquer outra função, respeitante à interpretação e aplicação da Convenção e do presente Acordo Administrativo, que lhe seja cometida, de comum acordo, pelas autoridades competentes.

ARTIGO 15.º

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 31.º da Convenção, a aplicação das suas normas e do presente Acordo vigoram a partir de 27 de Outubro de 1967.

Feito em Buenos Aires aos 28 dias do mês de Dezembro de 1971 e redigido em quatro originais, dois em língua portuguesa e dois em língua espanhola, cujos textos fazem igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

João Marçal de Almeida, embaixador extraordinário e plenipotenciário.

Pela República Argentina:

Francisco Guillermo Manrique, Ministro do Bem-Estar Social.

**Acuerdo Administrativo para la Aplicación
del Convenio de Seguridad Social Portugués-Argentino**

De conformidad con el artículo 31.º, apartado 3, del Convenio de Seguridad Social Portugués-Argentino del 20 de mayo de 1966, las autoridades competentes de los dos Estados contratantes, esto es:

Por la República Portuguesa: S. Exc.ª el Sr. Embajador Extraordinario y Plenipotenciario Doctor D. João Marçal de Almeida;

Por la República Argentina: S. Exc.ª el Sr. Ministro de Bienestar Social, D. Francisco Guillermo Manrique;

han acordado las disposiciones siguientes para la aplicación del Convenio:

PARTE I

Disposiciones generales

ARTICULO 1.º

Institutos aseguradores

1. Corresponde la aplicación del Convenio:

a) En la República Argentina:

A los organismos nacionales, provinciales y municipales de previsión comprendidos en el régimen de reciprocidad, en lo relativo a las jubilaciones y pensiones (vejez, invalidez y muerte);

A la Dirección General de Protección Social de la Subsecretaría de Seguridad Social, en lo referente a las indemnizaciones por accidentes del trabajo y enfermedades profesionales;

A las cajas de asignaciones familiares, en lo referente a las prestaciones por maternidad;

b) En la República Portuguesa:

Para los seguros de invalidez, vejez y muerte:

Para los beneficiarios inscriptos en las cajas de previsión y asignaciones familiares, la Caja Nacional de Pensiones;

En los demás casos, la caja sindical de previsión, la caja de jubilaciones o de previsión o la caja de pensiones por la cual sean debidas las prestaciones;

Para el seguro de accidentes del trabajo y enfermedades profesionales, la Caja Nacional de Seguros de Enfermedades Profesionales o el instituto asegurador en que esté asegurada la empresa en la que el trabajador presta servicios;

Para los seguros de enfermedad y maternidad y para los subsidios familiares: la caja sindical de previsión, la caja de jubilaciones o de previsión o la caja de previsión y asignaciones familiares por las cuales sean debidas las prestaciones.

ARTICULO 2.º

Organismo de enlace

De conformidad con lo dispuesto en el apartado 2 del artículo 24.º del Convenio, la autoridad competente de la República Argentina establece como organismo de enlace en ese país, en sustitución del indicado en el apartado 1, inciso b), del citado artículo, al servicio de Tratados de Reciprocidad de la Subsecretaría de Seguridad Social.

ARTICULO 3.º

Campo de aplicación

Los causahabientes de ciudadanos argentinos o portugueses protegidos por las legislaciones de seguridad social de uno u otro Estado, se consideran comprendidos en el artículo 3.º del Convenio cualquiera sea su nacionalidad.

ARTICULO 4.º

Traslados temporarios

1. En los casos previstos en el artículo 4.º, inciso a), del Convenio, se extenderá por la empresa que envía al otro país trabajadores a su servicio un certificado por cada uno de ellos (formulario n.º 1) en el que conste que durante su ocupación temporal en el territorio del otro Estado, la empresa continuará aplicando respecto de los trabajadores la legislación del país donde está radicada.

2. El certificado a que se refiere el párrafo anterior será presentado:

a) En la República Argentina:

Ante el servicio Tratados de Reciprocidad de la Subsecretaría de Seguridad Social;

b) En la República Portuguesa:

Ante la Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes.

3. El certificado será extendido por la empresa que dispone el traslado temporario, en cinco ejemplares. Dicho certificado será presentado por la empresa al organismo de enlace del Estado en que se encuentra radicada, el cual consignará, en el espacio reservado al efecto, la fecha de presentación. El referido organismo de enlace remitirá uno de los ejemplares al instituto asegurador de su país, devolverá a la empresa dos ejemplares, uno de los cuales será entregado al trabajador, y hará llegar al organismo de enlace del otro Estado contratante los dos restantes, uno para ser remitido al instituto asegurador de ese Estado y el otro a la empresa que ocupe al trabajador trasladado.

Si el trabajador dejara de pertenecer a la empresa que lo envió antes de cumplir el período por el cual fue trasladado, dicha empresa deberá comunicarlo al instituto asegurador del Estado en que se encuentra radicada.

4. Si la ocupación del trabajador en el territorio del Estado al que fue trasladado llegara a superar el período de doce meses, la empresa podrá solicitar una prórroga para que continúe sujeto a la legislación del Estado del que procede. En tal caso la empresa deberá presentar al organismo de enlace del Estado en que se encuentre radicada, una solicitud de prórroga (formulario n.º 2) en la que indicará el período de prórroga solicitado. Dicho organismo hará llegar la solicitud al del otro Estado.

5. La empresa deberá presentar la solicitud a que se refiere el punto anterior dentro del plazo de cuarenta y cinco días corridos antes del vencimiento de los doce meses. En caso contrario, el trabajador quedará automáticamente sujeto, a partir del vencimiento de los doce meses, a la legislación del Estado en cuyo territorio continúa desarrollando sus actividades.

6. La prórroga que autorice la autoridad competente del Estado en cuyo territorio desarrolla sus actividades el trabajador, se concederá por una sola vez, a cuyo

término el trabajador quedará, de subsistir la residencia, sujeto a la legislación del Estado al cual ha sido trasladado.

7. La autorización será comunicada por el organismo de enlace al del otro Estado.

ARTICULO 5.º

La disposición contenida en el artículo 6.º del Convenio no alcanza a los casos de prescripción de haberes, embargos dispuestos por autoridad competente, multas, retenciones por sumas indebidamente percibidas, u otros análogos.

PARTE II

Disposiciones especiales — Prestaciones en casos de invalidez, vejez y muerte

ARTICULO 6.º

Trámites administrativos

1. Los interesados que deseen hacer valer el derecho a prestaciones con arreglo a las disposiciones de la parte II del Convenio, deberán presentar la respectiva solicitud (formulario n.º 3) por duplicado ante el organismo de enlace del país de su residencia.

2. El organismo de enlace que recibe la solicitud, remitirá inmediatamente al organismo de enlace del otro Estado un ejemplar de dicha solicitud.

3. El organismo de enlace del otro Estado informará a su similar del primer Estado, si el interesado acredita períodos de servicios y/o seguros cumplidos en ese país, susceptibles de totalización. En caso afirmativo, remitirá dos ejemplares del formulario de correlación (formulario n.º 4) al organismo de enlace del otro Estado, en el cual se detallarán los períodos de servicios y/o seguros que el interesado puede hacer valer. En caso contrario, devolverá la solicitud con constancia de que el interesado no puede acogerse a los beneficios del Convenio, indicando la causa, información que será inmediatamente notificada al interesado por el organismo de enlace ante el cual presentó la solicitud.

4. El instituto asegurador del primer Estado, inmediatamente de recibida la solicitud, establecerá si se acredita períodos de servicios y/o de seguros cumplidos en dicho Estado y, una vez recibida la documentación indicada en el punto 3, cuando corresponda, totalizará los períodos de servicios y/o de seguros cumplidos en ambos Estados y determinará si el interesado tiene derecho a prestación de acuerdo con su legislación. Esta resolución será comunicada al organismo de enlace del otro Estado, devolviéndole uno de los ejemplares del formulario de correlación.

5. El instituto asegurador del segundo Estado resolverá, a su vez, respecto de la solicitud, remitiendo al organismo de enlace del primer Estado copia de la parte pertinente de la resolución que haya dictado.

6. Las resoluciones de los institutos aseguradores serán notificadas al interesado por el organismo de enlace del país en que se presentó la solicitud, el que comunicará al organismo de enlace del otro Estado la fecha en que fueron notificadas dichas resoluciones.

ARTICULO 7.º

Determinación de las prestaciones

Las prestaciones que los interesados pudieran obtener en virtud de la legislación de cada uno de los Estados,

como resultado de la suma de los períodos computables, se determinarán de la siguiente manera:

a) Cada uno de los organismos que tenga a su cargo la determinación de los derechos, establecerá previamente, por separado, el importe de la prestación a la que el interesado tuviere derecho considerando todos los períodos computables en ambos Estados como si hubiesen sido cumplidos bajo su propia legislación;

b) Sobre la base de tal importe cada uno de los institutos aseguradores establecerá la cuantía a su cargo, la que será calculada proporcionalmente teniendo en cuenta los períodos cumplidos bajo la legislación de su propio Estado, con respecto a la duración total de los períodos cumplidos bajo la legislación de los dos Estados;

c) Los importes así obtenidos serán pagados al beneficiario directamente por cada uno de los institutos obligados. Las autoridades competentes podrán, sin embargo, convenir que el pago se haga efectivo en su totalidad por uno de los institutos aseguradores estableciendo, a ese fin, un régimen de compensación y transferencia de saldos.

ARTICULO 8.º

Cuando la suma de las prestaciones otorgadas por las instituciones aseguradoras de cada Estado no alcanzare el haber mínimo vigente en el Estado en que el interesado tuviere su residencia al tiempo de presentar su solicitud, cada institución aseguradora incrementará el haber de la prestación a su cargo en la proporción que corresponda según la totalización de los períodos cumplidos en el país respectivo hasta que la suma de las prestaciones alcance aquel mínimo.

El haber mínimo así determinado no será disminuído por el hecho de fijar su residencia en el otro Estado contratante, pero quedará sujeto en el futuro a las variaciones del haber mínimo vigente en el país de su residencia.

ARTICULO 9.º

Totalización de períodos

Para la totalización de los períodos computables se observará el siguiente procedimiento:

a) Los períodos computables de servicios y/o de seguros a tomarse en cuenta para la totalización serán todos aquéllos considerados como tales por la legislación de cada uno de los Estados en los que se cumplieron;

b) Cuando un período de seguros o de servicios cumplido en un Estado bajo un régimen obligatorio coincida con un período en el otro Estado cumplido bajo un régimen de seguro voluntario, o con un período sin prestación de servicios (asimilado), sólo se considerará para la totalización el período cumplido bajo el régimen que comprenda los servicios efectivamente prestados;

c) Cuando un período cumplido en un Estado bajo un régimen obligatorio sin prestación de servicios (asimilado) coincida con un período similar en el otro Estado, tal período será tomado en consideración sólo por el instituto asegurador del Estado en el cual el solicitante ha quedado sujeto al seguro obligatorio con prestación de servicios inmediatamente anteriores al período que coincida.

ARTICULO 10.º

Calificación y determinación del grado de invalidez

1. La calificación y determinación del grado de invalidez corresponderá al instituto asegurador del Estado en el cual reside el interesado al tiempo de la presentación de la solicitud.

2. En caso necesario, el instituto asegurador que recibe la solicitud podrá requerir de su similar del otro Estado, por intermedio de los organismos de enlace, los antecedentes y documentos médicos del interesado.

3. Para calificar y determinar el estado y grado de invalidez del interesado, el instituto asegurador de cada Estado tendrá en cuenta los informes médicos producidos por el instituto asegurador del otro Estado, sin perjuicio de la facultad de designar una autoridad médica con el objeto de examinar al interesado.

4. La prestación por invalidez estará a cargo del instituto asegurador del Estado en el que se produjo la incapacidad. Si la cuantía de la prestación debiera determinarse en función del período de servicio y/o de seguros cumplidos en el otro Estado, los haberes se determinarán a prorrata en la proporción que corresponda según la totalización de los períodos cumplidos en el país respectivo. En ningún caso podrán concederse prestaciones independientes, por la misma incapacidad, en uno y otro Estado.

5. Los gastos en concepto de exámenes médicos y los que se efectúen a fin de determinar la capacidad de trabajo o de ganancia, así como los gastos de traslado y viáticos y todo otro gasto inherente, serán solventados por el instituto asegurador encargado de los exámenes, y reembolsados por el instituto asegurador que los solicitó. El reembolso se efectuará con arreglo a las tarifas y a las normas aplicadas por el instituto asegurador que practicó los exámenes, debiéndose para ello presentar una nota con el detalle de los gastos realizados. Sin embargo, no habrá lugar a reembolso si los exámenes de que se trata hubieren debido realizarse necesariamente por el instituto asegurador que los haya practicado.

6. A los efectos de los reembolsos previstos en el punto anterior, las autoridades competentes podrán establecer modalidades de compensación y transferencia de saldos.

ARTICULO 11.º

1. Los organismos de enlace de cada Estado deberán comprobar la veracidad de los hechos y la autenticidad de los documentos que presente el interesado, dejando constancia de ello en los formularios que corresponda.

2. Los institutos aseguradores de cada Estado contratante tendrán por acreditados los hechos o actos cuya veracidad o autenticidad hubiera sido comprobada por el organismo de enlace del país en que se cumplieron o realizaron.

ARTICULO 12.º

Las disposiciones del artículo 28.º del Convenio no modifican las normas sobre prescripción o caducidad vigentes en cada uno de los Estados contratantes.

ARTICULO 13.º

1. Para la aplicación de las disposiciones del Convenio serán utilizados los formularios establecidos o que se establezcan.

2. Si los solicitantes o beneficiarios de prestaciones no acompañaren a la solicitud la documentación y certificación necesarias, o éstas fueran incompletas, el organismo de enlace que reciba la solicitud podrá dirigirse al del otro Estado recabando la documentación o certificación faltante.

3. Las autoridades competentes de ambos Estados contratantes establecerán de común acuerdo las ulteriores normas necesarias para la aplicación del Convenio.

ARTICULO 14.º

Las autoridades competentes constituirán una comisión mixta, compuesta por tres funcionarios por cada Estado contratante, que tendrá los siguientes cometidos:

a) Asesorar a las autoridades competentes cuando éstas lo requieran o por propia iniciativa, sobre la aplicación del Convenio, del presente Acuerdo Administrativo y de los demás instrumentos adicionales que pudieran suscribirse;

b) Acordar los procedimientos administrativos y formularios que estimaren más adecuados para la mayor eficacia, simplificación y rapidez de los trámites, pudiendo a tal efecto modificar los que se instituyen por el presente Acuerdo Administrativo;

c) Toda otra función, atinente a la interpretación y aplicación del Convenio y del presente Acuerdo Administrativo, que de común acuerdo resuelvan asignarle las autoridades competentes.

ARTICULO 15.º

En virtud de lo dispuesto en el inciso 2 del artículo 31.º del Convenio, las normas del mismo y del presente Acuerdo rigen desde el día 27 de octubre de 1967.

Hecho en la ciudad de Buenos Aires, el 28 de diciembre de 1971 y redactado en cuatro originales, dos en idioma portugués y dos en idioma español, cuyos textos hacen igualmente fe.

Por la República Portuguesa:

João Marçal de Almeida, embajador extraordinario y plenipotenciario.

Por la República Argentina:

Francisco Guillermo Manrique, Ministro de Bienestar Social.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Decreto-Lei n.º 67/72

de 2 de Março

1. Presentemente estão a exercer o tráfego nos portos do Douro e Leixões sessenta e oito agentes regularmente inscritos, que actuam como intermediários entre os seus clientes importadores ou exportadores e a administração portuária no desempenho das funções que lhes estão cometidas pelo Regulamento dos Agentes de Tráfego de Mercadorias dos Portos do Douro e Leixões, entre as quais se salientam as requisições de aparelhos e serviços e o recrutamento do pessoal necessário à execução das operações de tráfego.

A classe dos agentes de tráfego encontra-se corporativamente organizada e todos os agentes inscritos na Administração dos Portos do Douro e Leixões (A. P. D. L.) são também, hoje em dia, associados do Grémio dos Agentes de Tráfego, criado em 1958 em substituição do Grémio dos Proprietários de Barcas, Fragatas e Rebocadores, que já desde 1934 vinha aglutinando as entidades tradicionalmente ligadas ao tráfego no porto do Douro.

Ao regulamentar a actividade do tráfego em 1952, a A. P. D. L. apoiou-se fundamentalmente na organização